

SEGUNDA-FEIRA, 09/10/2023

EDIÇÃO Nº 579

Poder Executivo

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de Contendas do Sincorá





SUMÁRIO

- 1. CHAMADA PUBLICA Nº 002/2023**
 - 1.1. ADJUDICAÇÃO
 - 1.2. HOMOLOGAÇÃO
 - 1.3. EXTRATO CONTRATO Nº 114/2023
 - 1.4. EXTRATO CONTRATO Nº 115/2023
 - 1.5. EXTRATO CONTRATO Nº 116/2023
- 2. TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023**
 - 2.1. JULGAMENTO DE RECURSO



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 09/10/2023 | EDIÇÃO Nº 579

ADJUDICAÇÃO

CHAMADA PUBLICA nº 002/2023

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e de empreendedor familiar rural ou suas organizações, visando atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013, alterada pela Resolução FNDE/CD nº 4/2015.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ, Bahia, após exame das propostas no processo em apreço, com especificações contidas no Edital da Chamada publica N.º 002/2023, observa que:

O processo administrativo licitatório nº 111/2023, guardou obediência as leis federais Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013 e nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Aberta e lida às propostas na Presença dos licitantes, após o recebimento e julgamento, concluímos que o licitante vencedor, conforme consta na proposta de preço escrita:

MARIA EUTÁLIA SILVA RIBEIRO, inscrito no CPF: 954.847.525-15, referente aos Itens I (Açafrão 100 pacotes), II (abacaxi 250 unidades), III (Abobora 300 unidades), IV (Alho bulbo inteiro 200 quilos), VII (Batata 100 quilos), VIII (Beterraba 50 quilos), IX (Cebola 250 quilos), X (Cenoura 500 quilos), XI (Chuchu 300 unidades), XII (Colorau 100 pacotes) e XIX (maracujá azedo, 210 und), do processo administrativo licitatório nº 111/2023, com o valor referente ao preço global de R\$ 19.997,80 (dezenove mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

ANTÔNIO CORREIA FREIRE, inscrito no CPF: 352.492.265-15, referente aos Itens V (Banana da prata 600 dúzias), VI (Banana da terra 150 dúzias), XIV (Laranja tipo pêra 3000 und), XVII (Mamão, tipo formosa 300 und), XVIII (Mandioca 300 quilos) e XXVII (Ovos 500 dúzias) e XXVIII (Leite in natura 1000 lt) do processo administrativo licitatório nº 111/2023, com o valor referente ao preço global de R\$ 17.864,50 (dezessete mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

WALMIQUE BRITO SILVA, inscrito no CPF: 086.013.485-72, referente aos Itens XXIII (Quiabo 200 kg), XXV (Tempero verde 180 und) e XXVIII (Leite in natura 5000 lt) do processo administrativo licitatório nº 111/2023, com o valor referente ao preço global de R\$ 18.882,60 (dezoito mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Sagrou-se vencedor, conforme discriminado no MAPA DE APURAÇÃO COMPARATIVO parte integrante do processo e na ATA DA CHAMADA PUBLICA N.º 002/2023, segundo o critério do menor preço por lote.

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 09/10/2023 | EDIÇÃO Nº 579

Desta forma, decido **ADJUDICAR** o objeto aos licitantes vencedores na forma da Lei nº. 8.666/93.

Lavrando-se neste entendimento, em razão do interesse público, somos da opinião que seja contratada a empresa acima indicada.

Concluindo, submeto este parecer para apreciação do prefeito para homologação.
S.M.J.

Contendas do Sincorá – BA, 09 de outubro de 2023.

Gianni Fernanda da Silva Queiroz

Presidente da Comissão de Licitação

4





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 09/10/2023 | EDIÇÃO Nº 579

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

CNPJ: 14.106.553/0001-38

Praça Municipal, nº 100 - Centro, CEP 46.620-000, Contendas do Sincorá, Estado da Bahia

Fone: (0**77) 3416-2219

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2023

HOMOLOGAÇÃO

Considerando que o processo administrativo licitatório nº. 111/2023, sob análise guardou obediência às disposições legais que regem os processos licitatórios, especialmente aqueles referente à modalidade **CHAMADA PÚBLICA**.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e de empreendedor familiar rural ou suas organizações, visando atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013, alterada pela Resolução FNDE/CD nº 4/2015.

Considerando o teor do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, bem como o relatório do Pregoeiro Oficial do Município; e

Considerando a necessidade na realização da contratação em questão;

DECIDO HOMOLOGAR o processo administrativo de licitação **CHAMADA PÚBLICA nº 002/2023, em 09 de outubro de 2023 em favor das pessoas físicas MARIA EUTÁLIA SILVA RIBEIRO, inscrito no CPF: 954.847.525-15; ANTÔNIO CORREIA FREIRE, inscrito no CPF: 352.492.265-15 e WALMIQUE BRITO SILVA, inscrito no CPF: 086.013.485-72. Tudo conforme o constante no Processo Licitatório em Apreço.**

Margareth Pina Souza

Prefeita

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 09/10/2023 | EDIÇÃO Nº 579

EXTRATO CONTRATO Nº 114/2023

Chamada Publica: Nº 002/2023

Contratante: O MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ, com sede à Praça Municipal, nº 100 - Centro, cidade de Contendas do Sincorá, Estado da Bahia CNPJ: N.º 14.106.553/0001-38, neste ato representado pela Sra. Margareth Pina Souza, Prefeita Municipal, brasileira, maior, solteira, agente político, portador da cédula de identidade nº 08.920.687-87 emitida pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 980.888.825-91 e o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONTENDAS DO SINCORÁ**, estabelecido na Rua Dr. Paulo Diamantino, s/n, Centro, Contendas do Sincorá, Bahia, CEP 46.620-000, inscrito no CNPJ sob o nº 30.926.809/0001-00, neste ato representado por sua Gestora Rosquires Leonara Ribeiro Maia, inscrito no CPF nº 789.406.135-20.

Contratado: MARIA EUTÁLIA SILVA RIBEIRO, inscrito no CPF: 954.847.525-15, Portador do RG Nº 08.926.915-22, casada, pecuarista, residindo na Fazenda Malhada Grande, no Município de Contendas do Sincorá – Bahia, Cep. 46.620-000;

6

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e de empreendedor familiar rural ou suas organizações, visando atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013, alterada pela Resolução FNDE/CD nº 4/2015.

Fundamento Legal: Leis federais Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013 e nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Valor do Contrato: o valor global é de R\$ 19.997,80 (dezenove mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Vigência: 09 de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 09/10/2023 | EDIÇÃO Nº 579

EXTRATO CONTRATO Nº 115/2023

Chamada Publica: Nº 002/2023

Contratante: O MUNICIPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ, com sede à Praça Municipal, nº 100 - Centro, cidade de Contendas do Sincorá, Estado da Bahia CNPJ: N.º 14.106.553/0001-38, neste ato representado pela Sra. Margareth Pina Souza, Prefeita Municipal, brasileira, maior, solteira, agente político, portador da cédula de identidade nº 08.920.687-87 emitida pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 980.888.825-91 e o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONTENDAS DO SINCORÁ**, estabelecido na Rua Dr. Paulo Diamantino, s/n, Centro, Contendas do Sincorá, Bahia, CEP 46.620-000, inscrito no CNPJ sob o nº 30.926.809/0001-00, neste ato representado por sua Gestora Rosquires Leonara Ribeiro Maia, inscrito no CPF nº 789.406.135-20.

Contratado: ANTÔNIO CORREIA FREIRE, inscrito no CPF: 352.492.265-15, Portador do RG Nº 20.389.959-82, casado, pecuarista, residindo na Fazenda Lagoa do Meio, no Município de Contendas do Sincorá – Bahia, Cep. 46.620-000;

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e de empreendedor familiar rural ou suas organizações, visando atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013, alterada pela Resolução FNDE/CD nº 4/2015.

Fundamento Legal: Leis federais Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013 e nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Valor do Contrato: o valor global é de R\$ 17.864,50 (dezessete mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Vigência: 09 de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 09/10/2023 | EDIÇÃO Nº 579

EXTRATO CONTRATO Nº 116/2023

Chamada Publica: Nº 002/2023

Contratante: O MUNICIPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ, com sede à Praça Municipal, nº 100 - Centro, cidade de Contendas do Sincorá, Estado da Bahia CNPJ: N.º 14.106.553/0001-38, neste ato representado pela Sra. Margareth Pina Souza, Prefeita Municipal, brasileira, maior, solteira, agente político, portador da cédula de identidade nº 08.920.687-87 emitida pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 980.888.825-91 e o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONTENDAS DO SINCORÁ**, estabelecido na Rua Dr. Paulo Diamantino, s/n, Centro, Contendas do Sincorá, Bahia, CEP 46.620-000, inscrito no CNPJ sob o nº 30.926.809/0001-00, neste ato representado por sua Gestora Rosquires Leonara Ribeiro Maia, inscrito no CPF nº 789.406.135-20.

Contratado: WALMIQUE BRITO SILVA, inscrito no CPF: 086.013.485-72, Portador do RG Nº 01.550.100-00 SSP/BA, casado, pecuarista, residindo na Fazenda Barrero, no Município de Contendas do Sincorá – Bahia, Cep. 46.620-000;

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e de empreendedor familiar rural ou suas organizações, visando atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013, alterada pela Resolução FNDE/CD nº 4/2015.

Fundamento Legal: Leis federais Nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013 e nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Valor do Contrato: o valor global é de R\$ 18.882,60 (dezoito mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Vigência: 09 de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 079/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra para Construção da Praça Ulisses Guimarães no Município de Contendas do Sincorá, vinculado ao Contrato de Repasse/Convênio nº 885153/2019, firmado entre o município de Contendas do Sincorá(BA) e o Ministério do desenvolvimento Regional, de acordo com as especificações do projeto e memorial descritivo em anexo..

RECORRENTE: MASCARENHA EMP. LTDA EPP

➤ DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em síntese a recorrente arrazoa contra a decisão administrativa que julgou a desclassificação de sua proposta, pedindo o saneamento dos erros materiais e formais questionados, arguindo que sua proposta não sofreria alteração nos valores propostos com as mudanças a serem realizadas, bem como argumenta que a proposta da empresa INNOVATION & EMPREENDIMENTOS LTDA, apresenta equívoco na indicação de ISS, padecendo dos mesmos erros da sua proposta.


➤ DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

Em síntese foram apresentadas contrarrazões ao recurso, nas quais a empresa INNOVATION & EMPREENDIMENTOS LTDA requer a manutenção da decisão que à declarou a desclassificação da proposta da MASCARENHA EMP. LTDA EPP, alegando que a empresa além dos erros mencionados para a desclassificação, apresenta quantitativo do item 16.10 errado, assim como aduz que o percentual de ISS conforme BDI referencial incide sobre a base de cálculo de 40% estando correta sua proposta, devendo a decisão que a declarou vencedora do certame, ser mantida.

I DA TEMPESTIVIDADE

No dia **21/09/2023**, após publicação da ATA INTERNA Nº 02 – DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE PROPOSTA DA LICITAÇÃO, TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2023, foi aberto o prazo para apresentação de recursos nos termos do edital de Tomada de Preços em referência:

Praça Municipal, nº 100, Centro - Contendas do Sincorá / BA CEP 46.620-000
E-mail: prefeituracontendasdosincora.ba@gmail.com Telefone: (77) 3416-2219 / 2142


Gianni Fernando da Silva Queiroz
PRESIDENTE DA CPL
CPF: 038.857.497-69
DECRETO: 001/2021



Assim após verificação e com base nos documentos juntados aos autos, a luz da vinculação ao instrumento convocatório, NOTIFICA as empresas do presente resultado através de publicação nos meios de comunicações previstos em Lei dando início ao prazo recursal de 05 (cinco) dias uteis, em conformidade com o artigo 109 inciso I da lei 8.666/93.

O recurso foi apresentado atendendo ao prazo, assim cumpre destacar que o recurso administrativo em análise foi apresentado de forma tempestiva devendo ser conhecido.

Após protocolo do recurso a peça foi devidamente encaminhada a todos os licitantes para que fosse dado início ao prazo legal para as devidas contrarrazões.

Nestes termos apenas a empresa INNOVATION & EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou suas contrarrazões ao recurso em comento as quais foram protocoladas tempestivamente.

II DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Ainda neste sentido o artigo 41 do mesmo diploma legal, complementa:

"Art. 41". A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destacamos ainda que o procedimento administrativo é vinculado, por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos interessados.

Gianni Fernando da Silva Queiroz
PRESIDENTE DA CPL
CPF: 038.857.497-69
DECRETO: 001/2021



Desta forma, uma vez publicado o edital, o mesmo pode ser atacado pela impugnação editalícia prevista nos § 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A norma acima, funda-se no princípio previsto expressamente no artigo 3º da lei geral de licitações, a vinculação ao instrumento convocatório proíbe que a administração ignore norma contida em seus instrumentos convocatórios, ao qual se acha extremamente vinculada.

Assim inexistindo impugnação, as regras do edital vinculam todo o procedimento licitatório.

Imperioso salientar, por conseguinte que a recorrente, não apresentou quaisquer impugnações aos termos do EDITAL, tendo apresentado ainda na fase de CREDENCIAMENTO uma declaração na qual informa seu atendimento e aceitação dos termos e condições estabelecidas no edital.

Assim passamos ao enfretamento das razões:

✓ **DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE:**

O edital de licitação em comento assim disciplina:

8.7.1 Planilha Orçamentária conforme modelo fornecido, preenchendo os campos destinados aos preços unitários propostos escritos em algarismos arábicos, e calculados os preços parciais e totais fazendo os arredondamentos necessários (duas casas decimais). O valor total deverá ser apresentado também por extenso. **O licitante deverá propor um único preço unitário**



para cada tipo de tarefa ou serviço, de acordo com a planilha orçamentária da estimativa.

Nesses termos foi identificado que a proposta da empresa recorrente apresenta equívocos que comprometem sua aceitação, bem como inviabilizam a correção pois resultam em alteração do valor inicialmente proposto.

Assim, conforme segunda ata interna publicada em diário oficial a empresa deixou de atender ao item 8.7.1, apresentando valores de mão de obra divergentes para vários postos de trabalho, a exemplo do servente com encargos complementares e pedreiro com encargos complementares.

Ainda neste sentido o edital em seu item 8 trata também da composição do BDI:

8.7 empresa licitante deverá apresentar ainda:

8.7.5 Composições de custos unitários de todos os serviços constantes na planilha orçamentária em seu último nível de detalhamento dos insumos (materiais, equipamentos e outros) e mão-de-obra, com seus respectivos coeficientes, preço parcial, encargos sociais, BDI, e o valor total.

8.7.6 Apresentação do detalhamento de encargos sociais e também do BDI, em cumprimento ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União.


...

8.13. As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;

...

8.16. as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006. Neste caso específico, a licitante deverá explicitar os parâmetros que foram adotados para chegar aos percentuais apresentados, como forma de conferência por parte da Administração. a composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento, conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

Assim nos termos do item 8.16 a licitante apresenta proposta com base em outro regime tributário desrespeitando norma específica e expressamente indicada em edital.


Gianni Fernando da Silva Queiroz
PRESIDENTE DA CPL
CPF: 038.857.497-69
DECRETO: 001/2021



Isso posto a empresa além de apresentar custos divergentes ainda apresenta valores correspondentes a remuneração abaixo do valor do salário mínimo a exemplo do posto de servente, conforme se extrai de sua proposta.

Valor da hora: R\$ 12,11

Percentual de encargos horista: 110,84%

Valor da remuneração ofertado para o servente por hora: RS 5,743691899

Valor do salário mínimo: RS 6,00

Isso posto resta evidente que a simples correção dos valores ofertados a título de remuneração já resultaria em inquestionável acréscimo ao valor proposto.

Não menos importante salientar que conforme contrarrazoes apresentadas a recorrente apresenta planilha sintética com quantitativo do item 16.10 da planilha orçamentaria, menor que o quantitativo licitado. Não restando duvidas quanto a irregularidade da proposta apresentada.

✓ **DA PROPOSTA DA INNOVATION & EMPREENDIMENTOS LTDA:**

A recorrente alega ainda que a proposta da licitante declarada vencedora estaria com os memos equívocos contudo da reanálise das planilha verifica-se o atendimento aos requisitos do edital, inexistindo divergência, bem como o BDI apresentado corresponde ao percentual de incidência aplicado ao regime adotado pela empresa.

Ainda neste sentido os parâmetros para calculo do ISS apresentado, correspondem ao referencial da prefeitura onde:

ISS = 5%

Base de cálculo = 40%

ISS incidente = 2%

III DO DIREITO

Inicialmente cumpre mencionar que é dever desta administração zelar pela legalidade e exequibilidade da contratação, evitando eventuais responsabilizações por contratações inadequadas na contratação de empresas com valores incapazes de arcar com os custos decorrentes da contratação.

Nessa senda a Administração Pública, diante do grande número de fraudes e tendo como objetivo proteger os trabalhadores, elo mais frágil na cadeia, deve avaliar com rigor evitando assim a aplicação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas das empresas que contrata, entendimento veiculado na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.



Na leitura mais recente desse entendimento, a Administração responde pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada em relação aos funcionários vinculados ao respectivo contrato. Nesse diapasão, segundo orientação da justiça trabalhista, uma vez detectada a fraude e configurado o vínculo empregatício, a Administração Pública passa a responder pelos direitos então sonogados.

Neste sentido a administração não pode se eximir de observar e fiscalizar os direitos sociais dos prestadores de serviços, pois poderá ser responsabilizada por contratações ilegais ratificadas conforme pacífico entendimento exarado pelos tribunais pátrios.

(...) demonstrada a ausência da adequada fiscalização por parte do ente da Administração Pública, acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST “ 5. Assim, reconhecida a fraude na contratação cooperada pelas instâncias ordinárias, resta caracterizada a culpa in vigilando do Ente Público a amparar a sua condenação subsidiária (Súmula 331, VTST) (TST-AIRR-16100-45.2005.5.01.0020).

No mesmo sentido são as manifestações nos Acórdãos AIRR – 8900-40.2007.5.01.0012, AIRR – 167700-33.2008.5.04.0018, AIRR – 15983-57.2010.5.04.0000, AIRR – 15941-18.2004.5.01.0027.

Ainda neste sentido, no que tange a aceitabilidade da proposta mais vantajosa verifica-se que a mesma se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame bem como o objeto possui os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital.

Na hipótese de que em sendo adotado o menor preço como único e determinante critério para a escolha da proposta vencedora do certame, não haverá garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbita afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência.

De se ressaltar ainda que a sistemática jurídico-administrativa determina que o instrumento convocatório deve descrever minuciosamente o objeto da licitação, tornando possível se verificar qual a real e mais vantajosa proposta à Administração Pública.

Ao passo que o princípio da eficiência rege que os atos do Poder Público devem se ater ao objetivo de buscar pelo resultado mais adequado aos anseios da sociedade, dispendendo do mínimo possível de seus limitados recursos.

Gianni Fernando da Silva Queiroz
PRESIDENTE DA CPL
CPF: 038.857.497-69
DECRETO: 001/2021

Praça Municipal, nº 100, Centro - Contendas do Sincorá / BA CEP 46.620-000
E-mail: prefeituracontendasdosincora.ba@gmail.com Telefone: (77) 3416-2219 / 2142



Assim é cediço que a licitação carrega, na sua essência, o desiderato de selecionar a proposta que apresente maior **vantajosidade** para a Administração Pública.

Ressalta-se que, na visão da recorrente a empresa impetrante das razões sequer ofertou o menor preço no certame, assim seguindo seu entendimento não haveria o interesse de agir tornando o recurso meramente protelatório.

Nesse sentido no tocante a correção da proposta apresentada o entendimento pacificado pelos tribunais deixa clara a impossibilidade de majoração dos valores inicialmente propostos, o que de fato seria necessário para a efetiva correção da proposta ora apresentada.

*Acórdão 898/2019 – Plenário – TCU:
Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado*

Nesta senda verificamos a impossibilidade de majoração dos valores propostos, haja vista que o acréscimo inevitavelmente gera o aumento do valor da proposta originalmente ofertada.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evita o descumprimento de diversos outros



princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, podemos citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001)

Ainda neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Gianni Fernando da Silva Queiroz
PRESIDENTE DA CPL
CPF: 038.857.497-69
DECRETO: 001/2021



Ademais caso a administração deixasse de se ater as normas contidas no instrumento convocatório estaria pecando em privilegiar o princípio da ISONOMIA, o qual impede que as normas estabelecidas em instrumento convocatório sejam validas apenas para dada empresa.

Aqui é importante destacar que, a decisão tomada pela comissão permanente de licitação, teve como base norma especifica contida no edital de certame, de modo que ao ignorar a norma incorreria em inequívoco desrespeito ao principio da igualdade.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o principio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006).

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação do certame.

Acórdão 2387/2007 Plenário Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de **norma constante de Edital**, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio PRINCÍPIO DA


Gianni Fernando da Silva Queiroz
PRESIDENTE DA CPL
CPF: 038.857.497-69
DECRETO: 001/2021



SEGURANÇA JURÍDICA. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão, interessado em participar, impugnar os termos do edital, ou acatá-los e cumprir com as exigências estabelecidas.

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração.

Demonstrada a importância do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, leciona que:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados”.

MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, leciona que:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

Gianni Fernando da Silva Queiroz
PRESIDENTE DA CPL
CPF: 038.857.497-69
DECRETO: 001/2021



LUCIANO FERRAZ, em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, ensina que “a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital”.

Cumpre, nesse diapasão, colacionar a decisão judicial abaixo, igualmente favoráveis à nossa tese:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO. ATENDIMENTO AO EDITAL. EXEQUIBILIDADE. I esgotados os recursos administrativos com efeito suspensivo previsto na lei 8.666/93, admissível a impetração de mandado de segurança para a tutela de direito líquido e certo infringido no decorrer do procedimento licitatório. II O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem leito na lei de Licitações, sendo consecutório do princípio constitucional da legalidade, já que aquele tem força de lei entre os participantes do procedimento licitatório. A violação a tal princípio deslustra a validade da licitação e fere o art. 41 da Lei 8.666/93. III Em atendimento a dicção do art. 48 da lei da regência, serão desclassificadas as propostas com valor superior ao limite estabelecido no edital ou com preços manifestamente inexequíveis. Dessarte, comprovada documentalmente a inexigibilidade da proposta vencedora da concorrência, há alteração inevitável a ser promovida na segunda fase do procedimento, desclassificando-se aquela para a adjudicação do objeto da licitação ao participante que suceder ao excluído na ordem classificatória. IV Sentença mantida. (Remessa de Ofício nº RMO94298/DF 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Nancy Andrighi. j. 23.11.1998, DJU 22.04.1999)

Nesse diapasão face ao exposto, certifica-se que as alegações da Recorrente não merecem guarida, estando o entendimento do Pregoeiro em perfeito equilíbrio entre os fatos e argumentos trazidos à sua consideração, à luz da melhor interpretação, com esteio nas regras do edital, na lei e jurisprudência.

Assim não obstante o inconformismo da licitante resta comprovado o não cabimento do recurso dada as condições estabelecidas em edital não guardando qualquer fundamento sua irrisignação.

➤ DA DECISÃO

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão do da comissão de licitações.

Gianni Fernando da Silva Queiroz
PRESIDENTE DA CPL
CPF: 038.857.497-69
DECRETO: 001/2021



CONTENDAS
do SINCORA
NOVO TEMPO
NOVA HISTÓRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 14.106.553/0001-38

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, e em obediência ao Decreto 10.024/2019 e Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

Diante de todo o aqui exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa MASCARENHA EMP. LTDA EPP, para no mérito IMPROVÊ-LO, pelas razões e argumentos aqui expostos mantendo a INNOVATION & EMPREENDIMENTOS LTDA como vencedora do certame.

Contendas do Sincorá/BA, 09 de outubro de 2023

Comissão Permanente de Licitação:

Gianni F. S. Queiroz
Gianni Fernanda da Silva Queiroz - Presidente

Gianni Fernanda da Silva Queiroz
PRESIDENTE DA CPL
CPF: 038.857.497-69
DECRETO: 001/2021

Tássio Brito de Almeida
Tássio Brito de Almeida - Membro

Reuvia Soares dos Santos
Reuvia Soares dos Santos - Membro

Praça Municipal, nº 100, Centro - Contendas do Sincorá / BA CEP 46.620-000
E-mail: prefeituracontendasdosincora.ba@gmail.com Telefone: (77) 3416-2219 / 2142

Edicao-579 pdf

Código do documento fdf17cde-297b-4c3b-a824-8ad058c7751e



Assinaturas



KAYRO DOS SANTOS SILVA:05854434598

Certificado Digital

sistema@publooffice.com.br

Assinou

Eventos do documento

09 Oct 2023, 17:17:24

Documento fdf17cde-297b-4c3b-a824-8ad058c7751e **criado** por KAYRO DOS SANTOS SILVA (89604950-d6f9-4391-83f5-71946ac624de). Email:sistema@publooffice.com.br. - DATE_ATOM: 2023-10-09T17:17:24-03:00

09 Oct 2023, 17:18:08

Assinaturas **iniciadas** por KAYRO DOS SANTOS SILVA (89604950-d6f9-4391-83f5-71946ac624de). Email: sistema@publooffice.com.br. - DATE_ATOM: 2023-10-09T17:18:08-03:00

09 Oct 2023, 17:19:01

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - KAYRO DOS SANTOS SILVA:05854434598 **Assinou**

Email: sistema@publooffice.com.br. IP: 179.222.130.48 (b3de8230.virtua.com.br porta: 33710). Dados do

Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC ONLINE RFB

v5,OU=A1,CN=KAYRO DOS SANTOS SILVA:05854434598. - DATE_ATOM: 2023-10-09T17:19:01-03:00

Hash do documento original

(SHA256):27af8f8a36ad7b98bd1fae5366fdf725fe5884aaa663e522c8ed7d9052542aac

(SHA512):d5033762fb27c28b93a4901ca7b2ef6317fc1be96c2c8ef0c5ca45747ee0a592dcc2286b6d1a6c9f779800695091b75bd67ec2555bc0daeb41084d379eb13cb1

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign